

ACÓRDÃO 785/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC 021.258/2017-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Entidades: Secretaria de Saúde Pública Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Hospital Regional Deoclécio Marques de Lucena, Hospital Regional Tarcísio Vasconcelos Maia, Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, Hospital do Coração de Natal Ltda., Instituto do Coração de Natal Ltda., Clínica Ortopédica e Traumatológica de Natal Ltda.
4. Responsáveis: Joana Darc Borges (736.852.864-49), Rodolfo da Nobrega Correa (063.954.614-51), Eulália de Albuquerque Alves (704.105.344-04), W Felipe da Silva – ME (04.099.366/0001-10); Jarbas Miguel Fernandes Mariano (369.917.404-20), José Geraldo Couto da Costa (086.175.894-34), Edmilson de Albuquerque Júnior (406.531.964-15), Ednice Moreira de Souza (720.629.084-15).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte – Secex/RN.
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria realizada no período de 31/07 a 14/11/2017 com o objetivo de verificar a regularidade das aquisições de Dispositivos Médicos Implantáveis – DMI realizadas no Estado do Rio Grande do Norte para utilização em pacientes do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. converter estes autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992;

9.2. determinar à Secex/RN, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, que promova a citação dos responsáveis abaixo identificados, bem como de outros que eventualmente venha a identificar, para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa quanto ao superfaturamento do produto denominado Dynamic Hip Screw, previsto no item 1.28 do Pregão 1/2016 Sesap/RN, do qual foram vendidas quinze unidades para o Hospital Regional Monsenhor Walfredo Gurgel e 375 unidades para o Hospital Regional Deoclécio Marques de Lucena, com excesso de preço unitário de R\$ 2.564,66, ou recolham o débito solidário discriminado a seguir:

9.2.1. W Felipe da Silva – ME, por vender o produto em questão com excesso de preço em relação ao mercado;

9.2.2. Joana Darc Borges, por realizar pesquisa de preços referente ao Pregão 1/2016 sem observar os preços praticados no pregão anterior realizado pela Sesap, os preços de outras licitações da Administração Pública e os de mercado, com ofensa aos arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e ao art. 2º, inciso II, da IN-MP/SLTI 5/2014, contribunido para o superfaturamento abaixo descrito;

9.2.3. Rodolfo da Nobrega Correa, Pregoeiro da Secretária de Estado da Saúde Pública do RN, por realizar, julgar e adjudicar o Pregão 1/2016-RP com base em pesquisa de preços incompatível com os critérios aplicáveis, contrariando os comandos dispostos no art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 c/c o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, quando deveria ter verificado, ou solicitado que fosse avaliada, a adequação da oferta selecionada aos preços de mercado, contribuindo para o superfaturamento abaixo descrito;

9.2.4. Eulália de Albuquerque Alves, Secretária de Estado da Saúde Pública do RN, por homologar o Pregão 1/2016-RP-Sesap e assinar a ata de registro de preços, com base em pesquisa de preços incompatível com os critérios aplicáveis, contrariando os comandos dispostos no art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 c/c o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, quando deveria ter verificado, ou

solicitado que fosse verificada, a adequação da oferta selecionada aos preços de mercado, contribuindo, assim, para o superfaturamento abaixo descrito

DANO (R\$)	DATA
1.000.217,40	02/08/2017

9.3. realizar a audiência dos responsáveis abaixo mencionados, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 250, IV, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresentem razões de justificativa para as falhas discriminadas a seguir:

9.3.1. Sr. Jarbas Miguel Fernandes Mariano, Diretor Geral do HRTVM, por adquirir material para uso em cirurgias por meio de dispensa de licitação (Processos 119181/2015-8 e 417405/2016-1) e do instituto da inexigibilidade (Processo 147.407/2015-5), sem que a situação emergencial ou a inviabilidade de competição estivessem caracterizadas, com ofensa aos arts. 24, inciso IV, 25, inciso I, e 26, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.3.2. Sr. José Geraldo Couto da Costa, Assessor Jurídico do HRTVM, por emitir pareceres favoráveis à aquisição, por meio de dispensa de licitação (Processos 119181/2015-8 e 417405/2016-1) e do instituto da inexigibilidade (Processo 147.407/2015-5), com erro grosseiro, visto que não foram observados os requisitos da situação emergencial ou da inviabilidade da competição, quando deveria ter recomendado a contratação via procedimento licitatório, com ofensa aos arts. 24, inciso IV, 25, inciso I, 26, inciso I, e 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

9.3.3. Sr. Edmilson de Albuquerque Júnior, Diretor Geral do HRDML, por adquirir materiais para procedimentos cirúrgicos de ortopedia, por meio de dispensa indevida (Processo 88519/2016-6), sem que a situação emergencial estivesse caracterizada, quando deveria ter realizado processo licitatório, com ofensa aos arts. 24, inciso IV, 26, inciso I, da Lei 8.666/1993.

9.3.4. Sra. Ednice Moreira de Souza, Coordenadora da Coordenadoria de Hospitais em substituição, por elaborar o Termo de Referência do Pregão 1/2016, datado de 08/08/2015, contendo cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame (item 12.1.4.9 do edital), consubstanciada na exigência de que a empresa vencedora possuísse instalações físicas em Natal/RN, com ofensa ao art. 37, **caput** e inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993, quando deveria ter excluído ou justificado tal exigência;

9.3.5. Sr. Rodolfo da Nobrega Correa, Pregoeiro da Sesap, por realizar, julgar e adjudicar o Pregão 1/2016-RP contendo cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame (item 12.1.4.9 do edital), consubstanciada na exigência de que a empresa vencedora possuísse instalações físicas em Natal/RN, com ofensa ao art. 37, **caput** e inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993, quando deveria ter negado andamento ao certame e comunicado o fato à autoridade competente;

9.3.6. Eulália de Albuquerque Alves, Secretária de Estado da Saúde Pública do RN, por homologar o Pregão 1/2016-RP-Sesap e assinar a ata de registro de preços contendo cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame (item 12.1.4.9 do edital), consubstanciada na exigência de que a empresa vencedora possuísse instalações físicas em Natal/RN, com ofensa ao art. 37, **caput** e inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993;

9.4. recomendar:

9.4.1. ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990, que:

9.4.1.1. avalie a conveniência e oportunidade de verificar, em futuras fiscalizações, a cobrança e o pagamento indevido, pelo SUS, dos bloqueadores (arruelas, porcas, contra parafuso, cabeça de parafusos ou bloqueador do gancho pedicular) do parafuso de titânio por meio do código 0702050210, referente ao sistema para fixação de parafusos às hastes de titânio, contrariando as Portarias MS/SAS 1.276/2012, 422/2017 e 1.599/2017, verificado na Clínica Ortopédica e Traumatológica de Natal Ltda. – Hospital Memorial e no Hospital do Coração de Natal Ltda.;

9.4.1.2. verifique a adequação aos preços de mercado dos materiais adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte com recursos do SUS (Fonte 160) por meio do Pregão Eletrônico 1/2016-RP-Sesap, com vigência no período de 1º/07/2016 a 1º/07/2017, e,

caso seja confirmado superfaturamento distinto daquele descrito no subitem 9.2 **supra**, instaure o devido processo de tomada de contas especial;

9.4.2. à Secretaria de Saúde Pública do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, que avalie a possibilidade de habilitar, junto ao Ministério da Saúde, o Hospital Regional Deoclécio Marques de Lucena – HRDML em procedimentos de alta complexidade em traumatologia-ortopedia, de modo a atender ao disposto no art. 4º, § 2º, da Lei 8.080/1990, segundo o qual a contratação pelo SUS deve recair preferencialmente na rede pública, e de forma complementar com a rede privada; e

9.5. determinar, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do RI/TCU aos órgãos abaixo mencionados que, no prazo de 120 dias, adotem as providências descritas a seguir:

9.5.1. ao Ministério da Saúde, que elabore e apresente a este Tribunal plano de ação para a implementar as recomendações proferidas nos subitens 9.4.1.1 e 9.4.1.2, informando, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os prazos e as unidades responsáveis pela implementação da recomendação, ou justificativa para a não implementação das medidas caso consideradas não convenientes ou não oportunas;

9.5.2. à Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (Sesap/RN) que elabore plano de ação para aprimorar o processo de compras de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) pelo Estado com recursos federais, de forma a cumprir o disposto nos arts. 15, inciso V, 24, inciso IV, 25, 26, inciso I, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 – e eliminar falhas constatadas nesta fiscalização, como falta de planejamento das compras por parte da Sesap e de seus hospitais, deficiência nas pesquisas de preços elaboradas para subsidiar os processos licitatórios, aquisições diretas por meio de dispensa/inexigibilidade de licitação indevidas – informando, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os prazos e as unidades responsáveis pela implementação da recomendação considerada conveniente e oportuna;

9.5.3. à Secretaria Municipal de Saúde de Natal (SMS/Natal), com base no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e nos arts. 4º, 6º, inciso VII, 9º, inciso III, e 18, inciso I, da Lei 8.080/1990, que proceda à cobrança administrativa dos valores indevidamente faturados do SUS referentes a dispositivos médicos implantáveis cuja utilização não constava nos boletins da sala de cirurgia, compensando os valores indevidamente faturados pelas instituições abaixo mencionadas com valores que tenham a receber, e comprove junto ao Tribunal de Contas da União o devido ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde:

9.5.3.1. cobrança indevida de bloqueadores do parafuso de titânio (Tabela Sigtap – código 0702050393) como se fossem sistema para fixação de parafusos às hastes de titânio (Tabela Sigtap – código 0702050210), contrariando a Portaria MS/SAS 1.276/2012:

Instituição	AIHS			Valor (R\$)
Clínica Ortopédica e Traumatológica de Natal Ltda..	2416100014933,	2415100843320,	2416100060825,	110.410,00
	2416100064565,	2416100141862,	2416100073035,	
	2416100093297,	2416100102174,	2416100153819,	
	2416100259090,	2416100404179,	2416100473798,	
	2416100525564,	2416100306400,	2416100584910,	
	2416100542966,	2416100601233,	2416100698979,	
	2416100706151,	2416100720143,	2416100731847,	
	2416100751317 e 2416100760425			
Hospital do Coração de Natal Ltda.	2415100869313,	2416100245273,	2416100138705 e	15.860,00
	2416100469156			

9.5.3.2. cobrança indevida de eletrodos para marca-passo temporário – código 0702040274, três **patches** inorgânicos – código 07902040444 e um **patch** orgânico – código 0702040460:

Instituição	AIHS		Valor (R\$)
Instituto do Coração de Natal Ltda. (Incor)	2416100048780,	2416100155326,	529,87
	2416100301494 e 2416100839955		

9.6. determinar:

9.6.1. à Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte, com base no art. 8º da Resolução TCU 265/2014, que, em autos apartados, monitore o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.5;

9.6.2. à Secretaria Geral de Controle Externo que dê ciência da irregularidade mencionada no subitem 9.5.3.1. às unidades que lhe são vinculadas, para que considerem a conveniência e oportunidade de incluir o tema em futuras fiscalizações;

9.7. dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (Sesap/RN) e ao Hospital Regional Deoclécio Marques de Lucena (HRDML), com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, de que a ausência de cobrança, nas AIHs, dos procedimentos de OPMEs impossibilita a criação de uma série histórica de produtividade do hospital, dificulta o rastreamento das OPMEs e prejudica a habilitação do nosocômio para a realização de procedimentos de alta complexidade em traumatismo-ortopedia, contrariando item 1 da Resolução Inamps 227, de 27/07/1990, os itens 1 e 4.2 do Manual Técnico Operacional do Sistema de Informação Hospitalar (versão Janeiro/2015) e os arts. 63 e 64 da Lei 4.320/1964;

9.8. com fundamento no art. 198, parágrafo único, do RI/TCU, cientificar o Ministro da Saúde acerca do presente acórdão.

10. Ata nº 12/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0785-12/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral